

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Émilien Vilas Boas Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS E A REGULAMENTAÇÃO EMERGENTE NO BRASIL

MONEY LAUNDERING WITH CRYPTOCURRENCIES AND THE EMERGING REGULATION IN BRAZIL

Daniel Spohr Christ ¹
Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa ²

Resumo

A pesquisa aborda a lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas, identificando as características da regulação incipiente no Brasil. Com pesquisa bibliográfica e documental, e metodologia dedutiva, a pesquisa delinea os principais aspectos que caracterizam a lavagem de dinheiro com criptoativos, em suas diferentes etapas. Conclui-se que emerge no Brasil sistema de regulação focado nas exchanges, o que mitiga os riscos relacionados à pseudoanonimidade e descentralização ínsitos às criptomoedas. Subsiste, contudo, o risco relacionado à transnacionalidade irrestrita, que tende a ser abordado por intermédio de mecanismos de harmonização das regulações nacionais estimulado por atores internacionais do sistema antilavagem.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Criptomoedas, Identificação, Regulação, Harmonização

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses money laundering involving cryptocurrencies, identifying the characteristics of the emerging regulation in Brazil. Through bibliographic and documentary research, and deductive methodology, the research outlines the main aspects that characterize money laundering with cryptoactives, in its different stages. It is concluded that is emerging in Brazil a regulatory system focused on exchanges, which mitigates the risks related to pseudoanonymity and decentralization inherent to cryptocurrencies. There remains, however, the risk related to unrestricted transnationality, which tends to be addressed through mechanisms of harmonization of national law induced by international actors in the anti-money laundering system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Cryptocurrencies, Identification, Regulation, Harmonization

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pesquisador do Grupo Transnacionalização e Direitos Humanos (FADIR/FURG).

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, na graduação (FADIR/FURG) e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (PPGDSJ/FURG).

1 INTRODUÇÃO

No contexto da revolução informacional e da globalização, as criptomoedas surgiram de maneira disruptiva, especialmente em virtude do *blockchain*, a tecnologia que possui as funcionalidades responsáveis pela integridade do sistema de transações, conjugando a teoria dos jogos com a criptografia e a engenharia de software, na denominada tríade da combustão.¹

Carregando o ideal libertário que remonta a origem da internet, as criptomoedas evocam a resistência à regulação estatal, seja na perspectiva da emissão e controle da moeda, seja na do conhecimento acerca do quantum patrimonial que cada indivíduo possui.

Naturalmente, em virtude dessas suas propriedades, as transações com criptomoedas podem favorecer a prática das condutas descritas na Lei nº 9.613/98, que correspondem a situações nas quais promove-se o ocultamento de capitais provenientes de infrações penais.

O presente artigo pretende identificar conceitos fundamentais à operação com criptomoedas e ao funcionamento do *blockchain*, em conexão com o problema da lavagem de dinheiro, explorando as iniciativas normativas nacionais pertinentes à regulação das transações com criptomoedas na perspectiva jurídico-penal.

2 A TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* E A INTEGRIDADE DAS RELAÇÕES DE TROCA *PEER TO PEER*

O *blockchain* pode ser compreendido com uma espécie de livro digital não centralizado de transações. Trata-se de um registro aberto e autenticado, um banco de dados de transações, denominadas de blocos criptográficos, cada qual com suas informações, formando uma cadeia de blocos.² O *blockchain* forma uma lista crescente de registros protegidos por criptografia, que possui blocos vinculados à entrada de outros blocos, com informações dentro deles, formando um banco de dados sequenciais.³ Os vínculos se estabelecem por intermédio de um *hash*, que corresponde a um resumo criptográfico do bloco, de modo que, na cadeia de blocos, o bloco posterior possuirá a informação do bloco anterior, resguardando a integridade da cadeia de blocos (*blockchain*).⁴

Já o protocolo de rede *peer-to-peer* (P2P) é um sistema distribuído em que diversos computadores ou demais aparelhos eletrônicos independentes - como um celular ou *tablet* - cooperam entre si para obter um objetivo específico (gestão da propriedade de um bem digital e transação), com ausência de auxílio de uma instituição fornecedora (centralizada) de controle ou de coordenação. É um protocolo que promove a desintermediação de trocas.⁵ Em uma rede *peer-to-peer*, os computadores/aparelhos individuais são denominados de nós

(*nodes*, em inglês), ou pares (*peer*, em inglês), exercendo a função de "emprestar" entre si os seus recursos computacionais - processamento de informações e capacidade de armazenamento - de forma a serem tanto fornecedores como consumidores de recursos computacionais.⁶ Todavia, uma rede *peer-to-peer* (sem centralização) pode possuir indivíduos não confiáveis, os chamados pares maliciosos, situação a ser solucionada pelo *blockchain*.⁷

Com isso, a relação entre o *blockchain* e a rede *peer-to-peer* é a de que aquele efetua a conservação da integridade das relações de troca nesse sistema distribuído, efetuando uma "gestão de propriedade", ao registrar o proprietário (identificação não pessoal) e o seu objeto nesse livro-razão digital.⁸

3 A OPERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS: CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

Delineados o *blockchain* e a rede *peer-to-peer*, cumpre entender como funciona na prática a sua utilização no contexto das criptomoedas. O usuário, indicando um *e-mail*, cria uma *wallet* (carteira) virtual, na qual se concretizam as chaves privada e pública (criptografia assimétrica), matematicamente relacionadas entre si, e necessárias para realizar transações. A chave pública é o elemento que permite que alguém receba a criptomoeda. Por sua vez, a chave privada é a que permite que o usuário possa controlar sua *wallet*, utilizando as criptomoedas que detêm.

A criptografia assimétrica é a principal responsável pelo grau de privacidade da criptomoeda na transação, já que é inviável, até o momento, identificar a pessoa que realizou a transação, de modo que se qualifica de pseudoanônimo. Isto porque as partes não são diretamente identificadas, usando apenas pseudônimos. Sabe-se apenas que o direito de usar certa quantia de bitcoins passa de uma *wallet* a outra, sem conhecer-se os efetivos titulares dessas carteiras, mas apenas seus pseudônimos. Também é ignorado o negócio jurídico subjacente à operação, tratando-se de uma troca criptografada com uma chave pública, todavia somente acessível com a senha privada da carteira do destinatário.⁹

Portanto, se de um lado o *blockchain* permite certificar a existência de uma transação, e rastrear o caminho percorrido em uma sequência de operações relacionadas ao seu objeto, de outro permite ocultar a identificação "real" da pessoa que a realizou, dissimulada por um pseudônimo e guardada por uma chave privada.

4 A LAVAGEM DE DINHEIRO COM AS CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas são, em termos conceituais, ativos criptografados que utilizam a tecnologia *blockchain* para certificar suas transações. Seu valor não está em ser lastreado, como as moedas de curso legal, mas em haver interesse do mercado na sua utilização.¹⁰ Sua transnacionalidade é teoricamente irrestrita, tendo em vista não estar vinculado a nenhum sistema econômico nacional, autoridade central ou território. No Brasil, o Projeto de Lei (PL) n. 4401/2021 trata criptomoedas como “ativos virtuais”, definindo-as como a “representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”.¹¹

A lavagem de dinheiro se caracteriza por atos que se destinam a encobrir a natureza ilícita de ativos mediante a dissimulação de sua origem e emprego na economia formal, culminando na desvinculação da ilicitude para utilização segura. Operacionalmente, a lavagem de dinheiro se desenvolve em etapas, normalmente divididas em colocação, ocultação e integração. Na etapa da colocação, o sujeito ativo introduz no circuito financeiro legal ativos oriundos de atividades ilegais,¹² em movimentação inicial para tirá-las do alcance das autoridades.¹³ Na etapa da ocultação, ocorre a dissociação da origem do dinheiro ou bem, uma dissimulação com o intento de inviabilizar a investigação pelas autoridades.¹⁴ Já na terceira e última etapa, denominada de integração, o ativo torna-se aparentemente lícito, permitindo ao indivíduo utilizá-lo para realizar atividades na economia formal, seja consumindo bens ou serviços, seja investindo esses recursos em negócios lícitos.¹⁵

No crime de lavagem de dinheiro com criptomoedas, o grau de privacidade ocasiona um óbice substancial para a identificação dos sujeitos, já que atualmente não é possível vincular diretamente as chaves pública e privada com alguma identidade pessoal. Na etapa da colocação, o usuário utiliza sua *wallet*, na qual não informa dados pessoais, mas um pseudônimo, tendo chaves privadas (sequências de números) para acessar e dispor sobre suas criptomoedas, e chaves públicas que compartilha com outros usuários para que possam enviar criptomoedas para sua conta. Dessa forma, embora a transação conste no livro-razão digital (*blockchain*), a identificação ficará prejudicada em virtude de não ser necessário indicar um meio efetivo de identificação dos sujeitos da transação, simplificando a utilização de recursos de origem ilícita na aquisição das criptomoedas.

Na segunda etapa, de ocultação/dissimulação, o usuário pode enviar o ativo digital para outra carteira, criada por ele mesmo com outro pseudônimo, ou pode enviar para um terceiro essas criptomoedas adquiridas com recursos de origem ilícita. Outra possibilidade é a de ocultar os valores por meio de serviços de mistura (*mixer*), no qual o usuário mistura as

suas criptomoedas com as de outro, dificultando o rastreo.¹⁶

Por último, na etapa da integração, o indivíduo pode converter, mediante as *exchanges*, empresas que trocam criptomoedas ou as convertem em moeda tradicional de determinado país, ou utilizá-las na aquisição de bens e serviço¹⁷ ou, simplesmente, ofertá-las, para fins de outras operações com criptomoedas.

5 A REGULAMENTAÇÃO EMERGENTE NO BRASIL

O Brasil vem tentando construir solução que permite as transações com criptoativos, mas submete o patrimônio envolvido e as operadoras desses ativos ao controle estatal, em orientação vinculada a preocupações de natureza fiscal e de prevenção à lavagem de dinheiro. Fundamentalmente, esta solução se caracteriza pelo estabelecimento de deveres de informação correlatos às operações.

A Instrução Normativa n. 1.888/2019, da Receita Federal do Brasil (IN RFB), estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de informações à RFB sobre operações realizadas com criptoativos. Estas obrigações aplicam-se às *exchanges* (intermediadoras) de criptoativos sediadas no Brasil, sobre qualquer valor, e às pessoas físicas e jurídicas tributadas no Brasil, quando as operações mensais realizadas superarem R\$ 30.000 e não forem realizadas em *exchange*, ou não forem realizadas em *exchange* sediada no país. As informações compreendem os dados mais relevantes relativos à identificação dos envolvidos e à grandeza econômica da operação, tais como o CPF das partes e o valor da operação.¹⁸ No que pertine à lavagem de dinheiro, com base nessas informações, a RFB poderia, por exemplo, no curso de procedimento fiscal, havendo elementos materiais indicativos do delito, encaminhar representação para fins penais ao Ministério Público Federal.

Já em sede legislativa, o Projeto de Lei n. 4401/2021 estabelece diretrizes para funcionamento das *exchanges*, que se submeteriam à prévia autorização de operação e controle por órgão da Administração Pública Federal. Segundo a iniciativa legislativa, a prestação de serviços relacionada a ativos virtuais pautar-se-ia pela prevenção à lavagem de dinheiro. Neste sentido, o Projeto altera a Lei 9.613/98, para incluir dentre as atividades submetidas aos deveres de identificação de clientes e manutenção de registros, bem como de comunicação de operações suspeitas, o que designa de “prestadoras de serviços de ativos virtuais”.

A simples titularidade de criptoativos não corresponde, evidentemente, à indício ou mesmo à lavagem de dinheiro. Por isso, ainda carecem de maior desenvolvimento os critérios que qualificariam uma operação com criptoativos como suspeita. O que a IN RFB 1.888/2019

e o PL 4401/2021 estimulam, neste momento, é a constituição de um banco de dados de informações sobre circulação de criptomoedas no país, de modo a viabilizar, no curso de outros instrumentos de controle estatal, eventual persecução penal que identifique a utilização de criptoativos para lavagem de capitais.

A regulação nacional está em linha com as recomendações do GAFI relativas à regulação de operações com criptoativos em um abordagem baseada em riscos de lavagem de dinheiro, que atribui especial relevo às *exchanges*.¹⁹

6 CONCLUSÃO

Desde a perspectiva da prevenção e sancionamento da lavagem de ativos, a abordagem a partir das *exchanges* parece acertada, desde que não imponha encargos desproporcionais a estes operadores, desde a perspectiva da quantidade e periodicidade das informações. A simples vedação à circulação de criptoativos configuraria política proibicionista, com efeitos mais nefastos do que benfazejos, ao estimular a utilização de um mercado ilegal e promover a sua capitalização. As *exchanges* fazem a conexão entre a criptomoeda e o mundo real econômico e, ainda que a utilização de criptoativos não imponha recorrer a uma exchange (trocas diretas entre usuários são admitidas), a estratégia não destoa da adotada em relação à moeda de curso legal, o real, ou à moeda estrangeira. Nesta comparação, as *exchanges* equivalem aos bancos, para a moeda nacional, e às casas de câmbio, para a moeda estrangeira, num e noutro caso os agentes de tráfego monetário sobre os quais recai o dever de identificação de clientes, manutenção de registros de operações, e informação de operações suspeitas que se pretende, também, atribuir a esses intermediários digitais.

Neste sentido, o enfoque nas *exchanges* mitiga dois dos principais riscos relacionados à lavagem com criptomoedas, os da pseudoanonimidade e da descentralização.

Todavia, na perspectiva de um sistema de enfrentamento à lavagem de dinheiro, subsiste a questão da transnacionalidade, tendo em vista que um usuário pode recorrer a *exchanges* localizadas no exterior para realizar transações ou conversões desses ativos digitais. Esse desafio, todavia, parece estar mais associado à novidade dos ativos virtuais do que propriamente às suas características. De um lado, o papel moeda se digitaliza. De outro, os criptoativos se normalizam. Tendencialmente os criptoativos serão submetidos a regulações nacionais e internacionais de controle do sistema antilavagem de dinheiro, como sugere o GAFI, com deveres de identificação de usuários, manutenção de registros e informação de operações suspeitas, promovendo a relativa harmonização das regulações nacionais.

-
- ¹ MOUGAYAR, William. *The business blockchain: promise, practice, and application of the next Internet technology*. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., Hoboken, 2016.
- ² SANTOS, Cleorbete; PRATA, David Nadler; ARAÚJO, Humberto Xavier. *Fundamentos da Tecnologia Blockchain*. 1ª edição. [S.l.]: Amazon, 2019.
- ³ LAWRENCE, Steven. *Os segredos do blockchain: o guia definitivo de negócios para dominar o blockchain, bitcoin, criptomoedas, mineração e o futuro da internet*. [S.l.]: Amazon, 2019.
- ⁴ LEWIS, Anthony. *A Gentle Introduction to Blockchain Technology*. Bits on block: thoughts on blockchain technology, 2015. Disponível em: <<https://bitsonblocks.net/2015/09/09/gentle-introduction-blockchain-technology/>>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- ⁵ DRESCHER, Daniel. *Blockchain basics: a non-technical introduction in 25 steps*. Frankfurt am Main: Apress, 2017, p. 46-47.
- ⁶ DRESCHER, Daniel. Op. Cit., p. 47.
- ⁷ DRESCHER, Daniel. Op. Cit., p. 56.
- ⁸ DRESCHER, Daniel. Op. Cit., p. 49.
- ⁹ UHDRE, Dayana. Criptomoedas: Desbravar é preciso. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Paraná: nº 3, ano 3, 2018, p. 7.
- ¹⁰ SILVA, Luiz Gustavo Doles. *Bitcoins & outras criptomoedas: teoria e prática à luz da legislação brasileira*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 37.
- ¹¹ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n. 4.401, de 2021 - Dispõe sobre a prestadora de serviços virtuais; e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas à sua disposição*. Disponível na internet em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em 05/05/2022.
- ¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 83.
- ¹³ TONDINI, Bruno M.. *Nuevas proyecciones del derecho internacional penal (los delitos de lavado de dinero, corrupción internacional y tráfico de personas)*. *Revista Unc*, Córdoba, v. 1, n. 1, p.01-58, 18 ago. 2010, p. 53. Anual. Disponível em: <<https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/30>>. Acesso em: 26 nov. 2019.
- ¹⁴ MENDRONI, op. cit., p. 84.
- ¹⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 37.
- ¹⁶ ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1955. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201955>, p.11.
- ¹⁷ ESTELLITA, Heloisa. Op. Cit., p.5.
- ¹⁸ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível na Internet em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 05 mai. 2022.
- ¹⁹ FATF, *Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. FATF, Paris, 2021. Disponível em www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/Updated-Guidance-RBA-VA-VASP.html. Acesso em 24 ABR 2022.